

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 02, 07, 19 92
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.680-006.724/90-84

MAPS

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

**ACORDÃO N.º 202-04.782**

Recurso n.º 87.044

Recorrente LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IOF - Operação de câmbio praticada por empresa de táxi aéreo, destinada à compra de aeronave. Desoneração de pagamento. O favor fiscal vinculado à destinação do bem, objeto da operação, que caracteriza o fato gerador do imposto, não produz efeito se descaracterizado for o uso de tal bem, ainda que de forma disfarçada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

*Helvio Escovedo Barcellos*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

*Acácia de Lourdes Rodrigues*  
 ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

*José Carlos de Almeida Lemos*  
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº  
10.680-006.724/90-84

Recurso Nº: 87.044 ( IOF )  
Acordão Nº: 202-04.782  
Recorrente: LIDER TAXI AEREO S. A.

RELATORIO

Sob alegação que se vê à fl. 01, verso, que leio (ler), o contribuinte foi autuado, sendo-lhe exigido crédito tributário relativo aos períodos mencionados no Demonstrativo de fls. 3/5.

Foram anexadas cópias dos contrarros de câmbio que subsidiaram as transferências de numerário para o exterior ( fls. 06/30 ), cópia do auto de infração relativo ao Imposto de Importação e IPI (fl. 32/43 ), cópia de contratos de arrendamento celebrados entre a Lider e a CEMIG e termos de cessões de contratos celebradas entre esta última e o Estado de Minas Gerais, acompanhados de cópias de declaração de importação de aeronaves (fl. 44/69), constando à fl. 74, que o processo "está vinculado ao de No. 10.680-006.723/90-11".

Cientificada da autuação, bem como da retificação lançada no auto de infração em 21.08.90, em 19.09.90 a empresa ofereceu a impugnação de fls. 75/89, acompanhada de documentos vários, impugnação essa replicada nas informações de fls. 148/153, sobrevivendo a decisão de fl. 160/163, cuja ementa é a seguinte: (ler fl. 160).

Anexou-se aos autos, a decisão proferida no processo relativo ao IPI e II (fls. 164/169) e, intimado em 27.12.90, em 24.01.91 a autuada interpôs o recurso de fls. 178/195.

As fls. 197/199, cópia da Nota RF/CST/DTCEX No. 071/90, seguida de requerimento da autuada, pleiteando a juntada de parecer formulado pela consultoria jurídica do DAC.

Peticionou novamente a autuada à fl. 209, requerendo a juntada de cópia de certidão informando que os processos relativos ao II e IPI, que foram objetos de recursos interpostos pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Consta que os recur-

Processo nº 10.680-006.724/90-84

Acórdão nº 202-04.784

tos foram desprovidos unanimemente. Acompanha a certidão, cópia dos votos proferidos pelos Conselheiros Ubaldo Campello Neto e João Baptista Moreira.

E o relatório.

### V O T O

Discutiu-se exaustivamente nos autos, três questões básicas:

- . que a exoneração da recorrente quanto a obrigação de efetuar o pagamento do IOF decorre de redução da alíquota do imposto ( alíquota zero ) e não de isenção tributária;
- . que os contratos de arrendamento das aeronaves à CEMIG e cessão desses contratos ao estado de Minas Gerais, caracterizariam contratos de arrendamento simples ou locação, típicos da atividade de táxi aéreo, e não cessão de contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" ou compra e venda, porque não sendo a Líder proprietária mas mera possuidora dos bens, não poderia vendê-los nem celebrar contratos de arrendamento mercantil;
- . que não teria ocorrido desvio de finalidade de uso dos equipamentos (fato que vincula a redução de alíquota), porquanto os contratos através dos quais a Líder cedeu ou transferiu o uso das aeronaves a terceiros, visaria a utilização dos bens por terceiros, mediante pagamento de locativo e ademais, foram celebrados com pessoas jurídicas que gozavam à época, do mesmo favor legal que a recorrente, o que de qualquer sorte a poria a salvo do cumprimento da obrigação fiscal.

Em torno desses três temas desenvolveram-se estudos, teorias e elocubrações várias que, a meu ver, desviaram a discussão para questões de menor relevância jurídico-fiscal.

A defesa e o recurso da recorrente estão centrados nos elementos básicos anteriormente referidos, que, ao que parece, também balizaram as decisões do E. 3o. Conselho de Contribuintes e da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando da apreciação dos processos relativos ao IPI e Imposto de Importação.

-segue-



Processo nº 10.680-006.724/90-84  
Acórdão nº 202-04.782

A despeito do inegável interesse que a matéria retrocitada desperta, tanto que ensejou os alentados e profundos estudos que se vê em algumas peças dos autos, no meu modesto entender, a discussão travada sobre aqueles temas não aproveita ao julgamento da questão relativa ao IOF, pelas razões seguintes:

Penso que mais relevante que a discussão sobre o favor concedido à recorrente para fechamento de contratos de câmbio sem pagamento do IOF decorrer da redução de alíquota ou de isenção de imposto, é a vinculação desse favor à natureza do adquirente dos bens e, especialmente, à destinação destes últimos, destinação essa que no meu entender, foi de fato desviada, ainda que se leve em consideração o fato do uso das aeronaves ter sido repassado ao Estado de Minas Gerais, mediante o pagamento do que se pretende que seja locativo.

(Aqui abro um parêntese para observar que a cessão dos contratos ao Estado de Minas Gerais não foi feita a título gratuito, como afirma o nobre Conselheiro João Batista Moreira, haja vista que ao referido Estado foram transferidos direitos e obrigações do contrato cedido. Dentre as obrigações obviamente inclui aquela relativa ao pagamento, à falta de referência expressa em contrário, tanto que a cláusula 4a. do mesmo termo de fl. 48 menciona a dotação orçamentária donde provêm os recursos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado - ver fl. 48, cláusula primeira ).

O desvio de finalidade, no caso, está intimamente ligado à real natureza dos contratos batizados como se de arrendamento fossem.

Assim é que, em que pese a indiscutível e óbvia clarividência dos ilustres relatores dos votos condutores dos acórdãos que a recorrente tomou como paradigmas, entendo que as conclusões por eles tiradas dos elementos dos autos, "data venia", não foram felizes, razão pela qual ousei discordar, por entender que os contratos de arrendamento em que se baseia a autuação não caracterizam o chamado "arrendamento seco" que a recorrente quer fazer crer.

Por outro lado, o fato da recorrente não estar juridicamente habilitada a vender o que ainda não lhe pertence por inteiro, nem a ceder contrato de arrendamento mercantil, não significa que não o tenha feito. E obviamente que, em o fazendo, não alardearia a irregularidade da operação - ou quem sabe, até mesmo o ilícito contratual e penal cometidos -, por óbvias razões. Daí as metáforas utilizadas nos contratos de fls.

-segue-

Processo nº 10.680-006.724/90-84  
Acórdão nº 202-04.782

Parece-me de fato, que os contratos de "arrendamento seco" se não são legítimos contratos de cessão de direitos decorrentes de contratos de "leasing", mal disfarçam inequívocas e claras promessas de compra e venda que, a toda evidência, retiram as contratações em questão, do abrigo da atividade de táxi aéreo capaz de afastar a exigência fiscal formulada nos autos.

Por certo o contrato de "leasing" com opção de compra constitui verdadeira e óbvia promessa de venda, ao término do prazo do arrendamento, considerando-se que se então o arrendatário exercer a opção de compra, o arrendador está obrigado a acatá-la, uma vez pago o valor residual do bem. E os contratos de fls. asseguram à CEMIG o pleno e irrestrito exercício da opção de compra dos bens (sendo que a cessão de tais contratos ao Estado de Minas Gerais, assegura a este último a mesma faculdade). Veja-se a respeito, as cláusulas décima primeira e décima segunda, à fl. 59, que leio (ler fl. 59).

Essas duas condições, somadas à garantia de aquisição da aeronave pela CEMIG, consubstanciada na irrevogabilidade e irretratabilidade inserida na cláusula décima segunda do contrato, condições que obviamente visam impedir que a recorrente de alguma forma obstaculizarize a aquisição do domínio pleno da aeronave pelos supostos arrendatários ( CEMIG e MG ), reforçam a minha convicção pessoal de que a despeito das teses desenvolvidas nos autos e do denodado esforço dos profissionais que redigiram os contratos de fls. e promoveram a defesa da recorrente, as provas dos autos não logram disfarçar a intermediação praticada pela Líder, atípica a atividade de táxi aéreo.

Corroboram ainda esse entendimento, também outros fatos:

- . a celebração dos contratos de "arrendamento seco" antecedeu o próprio arrendamento mercantil que facultou a entrada das aeronaves no País;
- . a cessão dos contratos anteriormente referidos se fez 24 horas após;
- . o preço total dos "arrendamentos secos" equivalem aos preços das aeronaves, como por exemplo, no caso do contrato que se vê às fls. 56/60, em que o valor do chamado "locativo" perfaz US\$ 2.186.293,23 (somados o pagamento feito à vista, às 60 prestações mensais), enquanto que a aeronave objeto da locação custou à Líder apenas US\$ 1.658.451,00;
- . a estipulação do pagamento de juros ( 1,25% ao ano, acima da taxa Libor semestral ), incidente sobre o saldo devedor do valor principal do "arrendamento seco", que

Processo nº 10.680-006.724/90-84  
Acórdão nº 202-04.782

equivale à cobrança de juros sobre o saldo residual do bem.

Essas condições sem sombra alguma de dúvida não são típicas nem comuns nos contratos de arrendamento ou de locação, quer tenham eles por objeto bens imóveis, bens de capital, ou aeronaves.

Assim é que a contratação das operações de "leasing" com a empresa estrangeira, sob encomenda prévia da "arrendatária"; a vinculação do "locativo" das aeronaves às parcelas do arrendamento mercantil contratado pela recorrente, e o pagamento de juros sobre o saldo devedor do valor principal do "arrendamento seco", extrapolam das praxes que se vê na locação de bens, a indicar que a despeito do nome atribuído aos contratos de fls., não cuidam eles de arrendamento seco, mas de cessões de contrato de arrendamento mercantil mediante pagamento de ágio ou comissão (os juros), ou quando não, de disfarçadas promessas de compra e venda.

O fato do usuário final dos bens gozar dos mesmos favores legais que a recorrente, a meu ver não aproveita a esta última que, valendo-se do artifício comprovado nos autos, intermediou promessa de compra e venda de aeronave ou cedeu contrato de arrendamento mercantil, como se qualquer dessas atividades caracterizasse atividade típica de empresa de táxi aéreo.

A alegação de que tanto a CEMIG quanto o Estado de Minas Gerais poderiam celebrar contratos de "leasing" ou adquirir aeronaves no exterior gozando dos mesmos benefícios que a empresa de táxi aéreo também não basta para me convencer sobre as razões do contribuinte, porque as ações de governo nesse País, infelizmente, nem sempre são ditadas pela lógica e juridicidade. Assim, embora não tenha condição para indicar qual seria o interesse ou a vantagem da CEMIG ou do Estado de Minas Gerais em adquirir as aeronaves através de intermediários, quando poderiam fazê-lo em condições mais favoráveis - quando menos livres dos juros pactuados com a Lide, e quiçá, da garantia de aval.

Já a vantagem para a recorrente é clara: não podendo ostensiva e oficialmente intermediar a transação e manter os favores fiscais, certamente o fez de forma disfarçada, pois se adquirisse os bens para arrendá-los sob qualquer modalidade ou vendê-los de forma direta quer à CEMIG quer ao Estado de Minas, estes últimos possivelmente não se interessariam pela operação, que nesse caso, não estaria livre do IPI, II e IOF.



-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 202-04.782

6

A propósito, menciono que a indagação que se faz nesse sentido gera a mesma perplexidade que conturbou a Nação recentemente, quando se soube que órgão integrante da administração pública, que podia adquirir bicicletas diretamente dos fabricantes dos bens, preferiu adquiri-las de terceiros, por preço superior àquele que possivelmente resultaria da compra direta.

Por essas razões, e pedindo vênica aos ilustres integrantes das Egrégias Câmaras julgadoras das matérias relativas ao IPI e II por deles divergir, nego provimento ao recurso, para mantendo a exigência consubstanciada no auto de fls.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1992.

*acácia L. Rodrigues*  
acácia de lourdes rodrigues